

# \*PROJETO DE LEI Nº 341-C, DE 2003

(DO SR. PAES LANDIM)

Altera os artigos 1º e 6º da Lei nº 9870, de 23 de novembro de 1999; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. SANDES JÚNIOR); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemendas (relator: DEP. COLOMBO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, das subemendas da Comissão de Educação e Cultura e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com subemendas (relator: DEP. ANTÔNIO CARLOS BIFFI).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

# **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

(\*) Atualizado em 6/7/2022 para inclusão de apensado.

## SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
  - -parecer do relator
  - -substitutivo oferecido pelo relator
  - -parecer da Comissão
  - -substitutivo adotado pela Comissão
- III Na Comissão de Educação e Cultura:
  - -parecer do relator
  - -subemendas oferecidas pelo relator (2)
  - -parecer da Comissão
- IV Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
  - -parecer do relator
  - -complementação de voto
  - -subemendas oferecidas pelo relator (2)
  - -parecer da Comissão
- V Projeto apensado: 1854/22

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º e 6º da Lei nº 9870, de 23 de novembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O valor das anuidades ou semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, expressa ou tacitamente, no ato da matrícula ou de sua renovação entre o estabelecimento de ensino e o aluno, seu pai ou responsável, nos termos desta lei, aplicando-se, no que for omissa, as disposições cabíveis do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil Brasileiro e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º - O contrato deverá prever, no mínimo: identificação do contratante, do contratado e do aluno; valor total da anuidade ou semestralidades escolar; número e data de vencimento de cada parcela; aplicabilidade ou não de disposições do regimento escolar e como o contratante terá acesso a ele para tomar conhecimento de seu conteúdo.

§ 2º - O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da

semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicado pelo número de parcelas do período letivo.

- § 3º Se o contratante desistir da matrícula até 5 (cinco) dias antes do início do ano ou semestre letivo, o estabelecimento de ensino só poderá reter, para cobertura de despesas e ocupação da vaga até a desistência, no máximo 20% (vinte por cento) do valor que já houver recebido.
- § 4º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 2º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte de obrigatoriedade ou de introdução de aprimoramento no processo didático-pedagógico.
- § 5° A planilha de que trata o parágrafo anterior obedecerá a parâmetro editado por ato do Poder Executivo.
- § 6° O valor total, anual ou semestral, apurado na forma do parágrafo precedente terá vigência por um ano e será dividido normalmente em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação ou contratação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam o total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.
- § 7º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano, a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente previsto em lei".
- "Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, Código Civil Brasileiro, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normas legais relativas à garantia de pagamento e cobrança de dívidas, caso a inadimplência perdure por mais de 90 (noventa) dias.
- § 2º O desligamento efetivo do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do semestre letivo, assegurada a ele a expedição de documento de transferência conforme previsto na legislação de ensino.
- § 3º Os estabelecimentos de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, deverão expedir a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos em conformidade com o previsto na legislação de ensino, independentemente de sua adimplência.

§ 4º - O previsto no parágrafo anterior não prejudica o estabelecimento de ensino em seu direito de adotar os documentos e procedimentos que garantam a cobrança e recebimento do débito, em conformidade com a legislação aplicável.

§ 5º - As autoridades administrativas e judiciais competentes, antes de proferirem decisão em conflitos decorrentes do disposto neste artigo, deverão esclarecer as partes sobre os direitos e deveres de cada uma e tentar a conciliação, com solução que atenda a ambas."

Art. 3º - Revoga-se a Medida Provisória nº 2173-24, de 21 de agosto de 2001, e demais disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9870, de 23 de novembro de 1999, melhorou, parcialmente, o tormentoso conflito entre escolas particulares, estudantes e famílias, mas não conseguiu o apaziguamento total das partes.

A Medida Provisória nº 2173-24, de 23/08/2001, provocou grande índice de inadimplência, que tem levado ao fechamento inúmeros e tradicionais estabelecimentos de ensino, reacendendo ainda os conflitos e polêmicas.

Lei e Medida Provisória foram omissos quanto à aplicação do previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), chegando a conter impropriedades relativamente a ela como menção a regime de matrícula semestral apenas no ensino superior como ainda mencionam artigos de Código Civil não mais em vigor.

Outra lacuna na lei é a falta de uma instância que concilie os conflitos entre as partes, não as deixando sem outro caminho que não seja a decisão judicial, que deveria ser a última instância a ser acionada, até mesmo para não sobrecarregar o Poder Judiciário.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2003.

Deputado PAES LANDIM

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

# I – RELATÓRIO

A proposição epigrafada pretende alterar os artigos 1º e 6º da Lei nº 9.870/99, alterada pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23 de agosto de 2001, que "dispõe sobre o valor total das anuidades escolares".

A iniciativa altera o **caput** do Art. 1º da Lei nº 9.870/99, para estabelecer que, nos casos em que esta for omissa, aplicar-se-á o disposto no Código de Defesa do Consumidor, no Código Civil Brasileiro e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Renumera o § 1º de seu Art. 1º para § 2º. Renumera o § 3º do mesmo artigo para § 6º. Renumera também o § 4º para § 7º. Introduz um novo § 1º, para definir os itens mínimos que, obrigatoriamente, deverão constar dos contratos de prestação de serviços educacionais. Acrescenta novo § 3º, para dispor que, se o contratante desistir da matrícula até cinco dias antes do início do período letivo, o estabelecimento de ensino poderá reter até 20% do que já houver recebido. Introduz novo § 4º, para permitir que se acresça ao valor das anuidades ou semestralidades escolares montante proporcional à variação de custos com pessoal ou com custeio, mediante comprovação com planilha de custo. Adiciona o § 5º para dispor que a planilha de custo mencionada no § 4º obedecerá a parâmetro definido pelo Poder Executivo.

No tocante ao art. 6º, altera-se o caput para sujeitar o contratante - no caso o aluno ou seu pai ou responsável -, às sanções administrativas compatíveis com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Código Civil Brasileiro e normas legais relativas à garantia de pagamento e cobrança de dívidas. A proposição suprime o § 2º do Art. 6º, que assegura a matrícula em estabelecimentos públicos de ensino fundamental aos alunos cujos contratos tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento. Suprime igualmente o § 3º, que obriga as Secretarias de Educação estaduais e municipais a matricularem em escolas públicas os alunos que deixaram a escola particular em função de inadimplemento. Renumera o § 2º para § 3º, retirando do texto a expressão: "ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais". Acrescenta § 2º para passar a permitir que o estabelecimento de ensino particular desligue o aluno inadimplente ao final do semestre, enquanto o dispositivo em vigor somente permite que o desligamento ocorra ao final do ano letivo, exceto no ensino superior. Adiciona o § 4º para garantir ao estabelecimento de ensino o direito de adotar os documentos e procedimentos legais que garantam a cobrança de débito. Introduz o § 5º para dispor que, antes de proferirem decisão, as autoridades administrativas e judiciais deverão esclarecer as partes e tentar sua conciliação.

A proposição em epígrafe revoga a Medida Provisória nº 2.173-24, de 21 de agosto de 2001.

Justificando sua iniciativa, o nobre autor argumenta que a Lei nº 9.870/99 contribuiu para o apaziguamento das relações entre as escolas particulares e seus contratantes: alunos ou pais ou responsáveis, e que a Medida Provisória nº 2.173-24 provocou grande índice de inadimplência entre os estabelecimentos de ensino. De acordo com o autor, as citadas Lei e Medida Provisória foram omissas relativamente à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Encontra-se apensado à proposição em comento o Projeto de Lei n° 2.086, de 2003, que "dispõe sobre a fixação e cobrança de anuidades e semestralidades escolares", também de autoria do Deputado Paes Landim. O objetivo desta proposição, que simplifica sobremaneira as normas de estabelecimento do valor e as condições de cobrança e pagamento das parcelas, é retirar os resquícios de leis de exceção surgidas em decorrência da adoção de famigerados planos econômicos, as quais não lograram pacificar o setor. Prevê, como na proposição principal, a aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil e da legislação ordinária cabível, e revoga a Lei n° 9.870/99.

Dentro dos respectivos prazos regimentais, as proposições não receberam emendas.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Consideramos a educação uma questão essencial à emancipação política e econômica do povo brasileiro. Portanto, ao tratarmos da questão dos reajustes das mensalidades escolares e do desligamento de alunos por motivo de inadimplência devemos ser extremamente cautelosos para, de um lado não inviabilizar as finanças dos estabelecimentos de ensino e, conseqüentemente, seu funcionamento, e de outro lado não restringir o acesso à educação.

O projeto de lei sob comento, de um modo geral, aperfeiçoa e atualiza o texto da Lei nº 9.870/99, alterada pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001.

Julgamos benéficas para o consumidor as duas alterações substantivas propostas ao artigo 1º da Lei nº 9.870/99. A primeira é o acréscimo do § 1º, para definir os itens que, obrigatoriamente, devem constar dos contratos

educacionais. Tal providência, sem dúvida, torna os contratos educacionais mais inteligíveis e transparentes para o consumidor. A segunda é o acréscimo do § 3º, que garante ao contratante que desistir da matrícula a devolução de até 80% do seu valor, cabendo à escola o direito de reter, no máximo, 20% desse valor, naturalmente para cobrir custos relativos à matrícula cancelada.

Consideramos adequadas as alterações propostas ao art. 6º, no sentido de resguardar os interesses dos estabelecimentos particulares de ensino, e de atualizar a lei em pauta, especialmente em relação à superveniente Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e ao novo Código Civil Brasileiro. Entretanto, entendemos que algumas das alterações propostas implicam retrocessos no tocante aos interesses do consumidor.

Julgamos contrária aos interesses do consumidor a supressão dos §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 9.879/99, que asseguram matrícula em estabelecimentos públicos de ensino fundamental aos alunos desligados da escola particular por inadimplemento, bem como obrigam as Secretarias de Educação estaduais e municipais a efetivarem essas matrículas. Os referidos dispositivos representam a garantia da continuidade da educação daqueles estudantes que, por motivos alheios à sua vontade, se vêem forçados a abandonar o estabelecimento de ensino particular. Não conseguimos descortinar nenhum benefício, seja para o aluno inadimplente, seja para o estabelecimento de ensino particular, decorrente da revogação dos dispositivos acima.

Igualmente, entendemos como retrocesso em relação à legislação atual passarmos a permitir o desligamento de aluno inadimplente, do ensino pré-escolar, fundamental e médio, ao final do semestre letivo, haja vista que, nesses graus de ensino, o regime didático é anual, portanto o desligamento no meio do ano prejudicaria seriamente o aluno, do ponto de vista pedagógico. Tanto é assim, que a legislação em vigor prevê a possibilidade de desligamento no final do semestre somente para o ensino superior, nos casos em que o regime didático seja semestral.

Do ponto de vista da técnica legislativa, nota-se a ausência de § 1º na nova redação pretendida para o art. 6º da Lei nº 9.870, alterada pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23 de agosto de 2001. Igualmente, nota-se a ausência de Art. 2º no projeto.

Dessa forma, entendemos que a proposição sob apreciação merece ser emendada de forma a evitar a supressão dos §§ 2º e 3º do art. 6º, bem como para que somente seja permitido o desligamento de aluno inadimplente ao final do semestre nas instituições de ensino superior em que o regime didático seja semestral, e para que sejam sanados os vícios de técnica legislativa

apontados acima. Para tanto, julgamos apropriado, nos termos do § 4º do art. 118 do Regimento Interno, apresentar Substitutivo ao projeto de lei sob comento.

Quanto ao projeto de lei apensado, entendemos que as simplificações propostas para o estabelecimento dos valores dos serviços prestados, bem como para sua cobrança e pagamento, deixam o consumidor desprotegido em relação a pontos cruciais, como a base de cálculo para efeito do estabelecimento do valor de nova anuidade ou semestralidade (art. 1°, § 2°, da proposição principal) e a ação regulatória do Poder Executivo (art. 1°, § 5° da proposição principal), pelo que não concordamos com o teor da proposição. A revogação da Lei n° 9.870/99 proposta no projeto apensado afigura-se-nos como contrária à proteção do consumidor.

Pelas razões acima enunciadas, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 341, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.086, de 2003, apensado.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2003.

Deputado **SANDES JÚNIOR** Relator

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 341, DE 2003

Altera os artigos 1º e 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 1º e 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O valor das anuidades ou semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, expressa ou tacitamente, no ato da matrícula ou de sua renovação entre o estabelecimento de ensino e o aluno, seu pai ou responsável, nos termos desta lei, aplicando-se, no que for omissa, as disposições cabíveis do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil Brasileiro e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

- § 1º O contrato deverá prever, no mínimo: identificação do contratante, do contratado e do aluno; valor total da anuidade ou semestralidades escolares; número e data de vencimento de cada parcela; aplicabilidade ou não de disposições do regimento escolar e como o contratante terá acesso a ele para tomar conhecimento de seu conteúdo.
- § 2º O valor anual ou semestral referido no **caput** deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicado pelo número de parcelas do período letivo.
- § 3º Se o contratante desistir da matrícula até 5 (cinco) dias antes do início do ano ou semestre letivo, o estabelecimento de ensino só poderá reter, para cobertura de despesas e ocupação da vaga até a desistência, no máximo 20% (vinte por cento) do valor que já houver recebido.
- § 4º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 2º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte de obrigatoriedade ou de introdução de aprimoramento no processo didático-pedagógico.
- § 5º A planilha de que trata o parágrafo anterior obedecerá a parâmetro editado por ato do Poder Executivo.
- § 6º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma do parágrafo precedente terá vigência por um ano e será dividido normalmente em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação ou contratação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam o total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.
- § 7º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano, a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente previsto em lei.
- Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, Código Civil Brasileiro, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normas legais relativas à garantia de pagamento e cobrança de dívidas, caso a inadimplência perdure por mais de 90 (noventa) dias.
- § 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral, assegurada a ele a expedição de documento de transferência conforme previsto na legislação de ensino.

- § 2º Os estabelecimentos de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, deverão expedir a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos em conformidade com o previsto na legislação de ensino, independentemente de sua adimplência.
- § 3º O previsto no parágrafo anterior não prejudica o estabelecimento de ensino em seu direito de adotar os documentos e procedimentos que garantam a cobrança e recebimento do débito, em conformidade com a legislação aplicável.
- § 4º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino pré-escolar, fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do **caput** deste artigo.
- § 5º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 4º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- § 6º As autoridades administrativas e judiciais competentes, antes de proferirem decisão em conflitos decorrentes do disposto neste artigo, deverão esclarecer as partes sobre os direitos e deveres de cada uma e tentar a conciliação, com solução que atenda a ambas."
- Art. 2º Revoga-se a Medida Provisória nº 2173-24, de 21 de agosto de 2001.
  - Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2003.

## Deputado **SANDES JÚNIOR** Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 341/2003, com substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº 2.086/2003, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandes Júnior.

#### Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ann Pontes, Anselmo, Celso Russomanno, César Medeiros, Davi Alcolumbre, Hamilton Casara, Janete Capiberibe, João Alfredo, Júnior Betão, Luiz Bittencourt, Pastor Reinaldo, Renato Cozzolino, Ricarte de Freitas, Sarney Filho, Antonio Carlos Mendes Thame, Leonardo Monteiro, Marcelo Guimarães Filho, Max Rosenmann e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2003.

# Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**Presidente

## PROJETO DE LEI Nº 341, DE 2003

(Apensado Projeto de Lei nº 2.086, 2003)

Altera os artigos 1º e 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 1º e 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O valor das anuidades ou semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior será contratado, expressa ou tacitamente, no ato da matrícula ou de sua renovação entre o estabelecimento de ensino e o aluno, seu pai ou responsável, nos termos desta lei, aplicando-se, no que for omissa, as disposições cabíveis do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil Brasileiro e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1º O contrato deverá prever, no mínimo: identificação do contratante, do contratado e do aluno; valor total da anuidade ou semestralidades escolares; número e data de vencimento de cada parcela; aplicabilidade ou não de disposições do regimento escolar e como o contratante terá acesso a ele para tomar conhecimento de seu conteúdo.

- § 2º O valor anual ou semestral referido no **caput** deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicado pelo número de parcelas do período letivo.
- § 3º Se o contratante desistir da matrícula até 5 (cinco) dias antes do início do ano ou semestre letivo, o estabelecimento de ensino só poderá reter, para cobertura de despesas e ocupação da vaga até a desistência, no máximo 20% (vinte por cento) do valor que já houver recebido.
- § 4º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 2º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte de obrigatoriedade ou de introdução de aprimoramento no processo didático-pedagógico.
- § 5º A planilha de que trata o parágrafo anterior obedecerá a parâmetro editado por ato do Poder Executivo.
- § 6º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma do parágrafo precedente terá vigência por um ano e será dividido normalmente em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação ou contratação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam o total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.
- § 7º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano, a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente previsto em lei.
- Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, Código Civil Brasileiro, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e normas legais relativas à garantia de pagamento e cobrança de dívidas, caso a inadimplência perdure por mais de 90 (noventa) dias.
- § 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral, assegurada a ele a expedição de documento de transferência conforme previsto na legislação de ensino.
- § 2º Os estabelecimentos de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, deverão expedir a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos em conformidade com o previsto na legislação de ensino, independentemente de sua adimplência.

§ 3º O previsto no parágrafo anterior não prejudica o estabelecimento de ensino em seu direito de adotar os documentos e procedimentos que garantam a cobrança e recebimento do débito, em conformidade com a legislação aplicável.

§ 4º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino pré-escolar, fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do **caput** deste artigo.

§ 5º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 4º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 6º As autoridades administrativas e judiciais competentes, antes de proferirem decisão em conflitos decorrentes do disposto neste artigo, deverão esclarecer as partes sobre os direitos e deveres de cada uma e tentar a conciliação, com solução que atenda a ambas."

Art. 2º Revoga-se a Medida Provisória nº 2173-24, de 21 de agosto de 2001.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2003.

# Deputado **GIVALDO CARIMBÃO**Presidente

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera os artigos 1º e 6º da Lei nº 9.870, de 1999, que trata sobre o valor das mensalidades escolares.

A proposta original modifica o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.870, de 1999, de modo a estabelecer que, nos casos em que a lei for omissa, aplicar-se-á o disposto no Código de Defesa do Consumidor, no Código Civil

Brasileiro e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Introduz um novo § 1º, para definir os itens mínimos que, obrigatoriamente, deverão constar dos contratos de prestação de serviços educacionais. Acrescenta novo § 3º, para dispor que, se o contratante desistir da matrícula até cinco dias antes do início do ano ou semestre letivo, o estabelecimento de ensino só poderá reter até 20% do que já houver recebido. Oferece novo § 4º, para permitir que seja acrescido ao valor das anuidades ou semestralidades escolares montante proporcional à variação de gastos com pessoal ou com custeio, não só quando a variação resultar de introdução de aprimoramento no processo didático-pedagógico, mas também quando resultar de obrigatoriedade, desde que mediante comprovação com planilha de custo. Adiciona o § 5º para dispor que a planilha de custo mencionada no § 4º obedecerá a parâmetro definido pelo Poder Executivo. Ainda em relação ao art. 1º, renumera os parágrafos, já anteriormente alterados pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001, para que se adaptem às alterações oferecidas.

No que toca ao art. 6º, a proposta altera o *caput* para sujeitar o contratante - no caso o aluno ou seu pai ou responsável -, às sanções administrativas compatíveis com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o novo Código Civil Brasileiro e normas legais relativas à garantia de pagamento e cobrança de dívidas. A proposição suprime o § 2º, que assegura a matrícula em estabelecimentos públicos de ensino fundamental aos alunos cujos contratos tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento. Suprime igualmente o § 3º, que obriga as Secretarias de Educação estaduais e municipais a matricular em escolas públicas os alunos que deixaram a escola particular em função de inadimplemento. Renumera o § 1º para § 3º, estendendo aos estabelecimentos de educação pré-escolar a obrigatoriedade de expedir, a qualquer tempo, documentos de transferência de seus alunos e retirando do texto a expressão: "ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais". Acrescenta § 2º para passar a permitir que o estabelecimento de ensino particular desligue o aluno inadimplente ao final do semestre, enquanto o dispositivo em vigor somente permite que o desligamento ocorra ao final do ano letivo, exceto no ensino superior. Adiciona o § 4º para garantir ao estabelecimento de ensino o direito de adotar os documentos e procedimentos legais que garantam a cobrança e o recebimento de débito. Introduz o § 5º para dispor que, antes de proferirem decisão, as autoridades administrativas e judiciais competentes deverão esclarecer as partes sobre seus direitos e deveres e tentar sua conciliação.

Por fim, a proposição revoga a Medida Provisória nº 2.173-24, de 21 de agosto de 2001, e as demais disposições em contrário.

Ao justificar a proposta, o autor argumenta que a Lei nº 9.870, de 1999, melhorou as relações entre as escolas particulares, os estudantes e as famílias, mas não foi suficiente para agradar totalmente as partes. Alega, ainda, que a Medida Provisória nº 2.173-24, de 1999, provocou grande índice de inadimplência entre os estabelecimentos de ensino, o que acabou por levar muitos deles ao fechamento. Segundo o autor, a legislação que pretende alterar foi

omissa ao não considerar a possibilidade prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de organização da educação básica em semestres, ao não levar em conta o novo Código Civil e ao não prever a atuação de uma instância conciliadora que afastasse do sobrecarregado Poder Judiciário os conflitos entre famílias e escolas particulares.

Encontra-se apensado à proposição o Projeto de Lei nº 2.086, de 2003, que trata do mesmo tema. A iniciativa revoga a Lei nº 9.870, de 1999, e propõe uma regulamentação simplificada da matéria, com o objetivo de retirar os resquícios de leis de exceção surgidas em decorrência da adoção de sucessivos planos econômicos e pacificar as relações entre alunos, famílias e instituições de ensino.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o projeto recebeu parecer pela aprovação nos termos do Substitutivo do Relator. A primeira modificação evita a supressão dos §§ 2º e 3º do art. 6º, para que permaneça assegurada a matrícula em estabelecimentos públicos de educação básica aos alunos desligados da escola particular por inadimplemento assim como a obrigatoriedade de as Secretarias de Educação estaduais e municipais efetivarem tal matrícula. Outra mudança refere-se a possibilidade dos estabelecimentos de educação superior do aluno inadimplente ao final do semestre, quando o regime adotado pela instituição não for o anual.

O Projeto de Lei nº 2.086, de 2003, apensado, foi rejeitado. É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

A liberdade de ensino consagrada à iniciativa privada é tradição na história da educação nacional. O art. 209 da Constituição Federal estabelece ser o ensino "livre à iniciativa privada", desde que as instituições cumpram as normas gerais da educação nacional e tenham o funcionamento autorizado e avaliado pelo poder público.

O poder do Estado no controle das anuidades escolares não advém, no entanto, apenas da mencionada norma, mas do papel que a Carta Magna a ele atribui de normatizar a atividade econômica e os serviços públicos essenciais, ainda quando estes são prestados por particulares mediante autorização.

Ao tratarmos de mensalidades escolares, portanto, e do desligamento de alunos por motivo de inadimplência devemos ser cautelosos para, de um lado não inviabilizar as finanças dos estabelecimentos de ensino e, consequentemente, o funcionamento do próprio sistema educacional privado, e de outro lado não prejudicar o aluno.

Temos uma nova realidade social e educacional, em que se faz necessário modificar a lei. Para os alunos em condições socioeconômicas desfavoráveis temos o ProUni, que utilizando o critério republicano da nota do ENEM, garante vaga em todos os cursos e turnos da instituições privadas de ensino superior. Para os estudantes em situação, ainda de famílias em dificuldade socioeconômica, mas não tão pobres como os primeiros temos o FIES, financiamento que tem aumentado a abrangência a cada ano. Portanto para o caso do Ensino Superior em que há mais modificações nesta lei, estão ressalvados os pobres e os menos pobres, sobrando a proteção para inadimplentes de classe média ou superior.

Assim, pegando como exemplo o direito social à saúde, direito tão importante quanto o à educação. Vemos que o legislador não permite que os serviços de um plano de saúde sejam suspensos logo após a inadimplência. Pelo contrário, a lei destaca que apenas após sessenta dias de atraso poderá a empresa que presta assistência privada à saúde resolver o contrato (Lei n° 9.656/98). Veja que, em razão de tratar-se de um serviço público, é abrandada a aplicação do artigo 476 do Código Civil, segundo o qual nenhum dos contratantes antes de cumprida a sua obrigação pode exigir o implemento da do outro.

Assim, o legislador tempera os interesses do consumidor com a necessidade de viabilizar a própria prestação de um serviço público essencial de qualidade. O Projeto de Lei em epígrafe, bastante aprimorado pelo substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor, tem a mesma finalidade, conciliar o acesso à um direito fundamental básico, no caso ao ensino, com os interesses das instituições privadas para conter a inadimplência sistêmica que paira sobre o ensino privado.

A iniciativa propõe alterações no § 1º do art. 6º da Lei nº 9.870/99, para permitir aos estabelecimentos de ensino privado desligar o estudante inadimplente apenas ao final do semestre.

A outra proposta sugerida pelo projeto em análise é a garantia de o aluno desligado da instituição ter expedida toda a documentação transferência. Concordamos necessária para sua que estabelecer obrigatoriedade de fornecimento de tal documentação é medida necessária, que encontra reforço no parágrafo seguinte do artigo 6º da referida lei e apoio no art. 24, VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o qual determina caber a cada instituição de ensino "expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis". O Substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias incorpora essa alteração proposta pela iniciativa original.

O Projeto de Lei propõe ainda a retirada dos §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, que determinam a garantia de matrícula em estabelecimentos públicos de educação básica aos alunos desligados da escola

particular por inadimplemento, assim como a obrigatoriedade de as Secretarias de Educação estaduais e municipais efetivarem tal matrícula.

A eliminação dessa garantia nos pareceu um grande equívoco. Felizmente, o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias já corrigiu a proposta original ao manter os referidos parágrafos no texto da Lei. Segundo o parecer da mencionada Comissão, os §§ 3º e 4º devem ser mantidos, porquanto "os referidos dispositivos representam a garantia de continuidade da educação daqueles estudantes que, por motivos alheios à sua vontade, se vêem forçados a abandonar o estabelecimento de ensino particular".

De fato, a garantia de oferta de vagas em escolas públicas aos alunos da educação básica (note-se que o Substitutivo estende à educação pré-escolar a obrigatoriedade) desligados de instituições de ensino particulares por inadimplência conforma-se ao dispositivo constitucional que inscreve o direito de todos à educação e o dever do Estado em oferecê-la gratuitamente em instituições oficiais (CF, art. 205 e art. 206, IV).

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.086, de 2003, que se encontra apensado ao Projeto de Lei 341, de 2003, não nos parece que a proposta atende a finalidade proposta de reduzir o atrito entre famílias e escolas particulares ou que garanta o atendimento aos interesses educacionais dos usuários das instituições de ensino. De acordo com o texto de decisão do Supremo Tribunal Federal, a respeito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 319, referente à fixação de valores das anuidades escolares, ao legislar sobre tal matéria, é preciso conciliar o "fundamento da livre iniciativa e o princípio da livre concorrência com os de defesa do consumidor e de redução das desigualdades sociais, em conformidade com os ditames da justiça social" (Relator Ministro Moreira Alves, Revista Trimestral de Jurisprudência 149/666), tarefa que o Projeto de Lei nº 2.086, de 2003, parece ter dificuldade em cumprir.

É em atenção exatamente a decisão do STF que propomos, ainda, algumas modificações no substitutivo, de modo a melhorar a legislação.

Sugerimos que o direito à educação e o direito à saúde sejam tratados de maneira semelhante. Observem que, na assistência privada à saúde, também direito de todos e dever fundamental do Estado, é permitido a iniciativa privada defender-se da inadimplência, promovendo a suspensão ou rescisão contratual em virtude do não pagamento da prestação por mais de sessenta dias. Na prestação de serviços educacionais, contudo, a resolução do contrato só pode efetuar-se ao final do ano letivo e exige que o aluno esteja inadimplente por mais de noventa dias.

Não permitir às instituições de educação privadas dispor de meios efetivos para conter a inadimplência sob o argumento de que a educação é um direito público simplesmente não procede. A grande inadimplência leva as escolas a ter profunda quebra de estimativa de receitas, comprometendo os

próprios projetos pedagógicos e a qualidade dos serviços, fatos que prejudicam todos os alunos e comprometem o próprio sistema de ensino privado, que deve ser defendido por essa comissão.

Dessa forma, emendamos o substitutivo para que os estabelecimentos de ensino privado possam desligar o estudante do ensino básico inadimplente por mais de sessenta dias, ao final do semestre, permitindo que durante as férias o aluno seja normalmente matriculado em nova escola e não tenha a continuidade de seus estudos comprometida.

Por sua vez, o estudante de ensino superior poderá ter o contrato rescindido ou suspenso se restar inadimplente por mais de sessenta dias, exatamente como é feito na saúde. Isso porque o ensino de um não pode prejudicar o de muitos que necessitam que a instituição tenha verbas para prestar serviços de qualidade.

Propomos também a substituição das expressões "ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior " por "Educação Básica e Superior" de modo a adequar o texto à nomenclatura utilizada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Em razão do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias, oferecido ao Projeto de Lei nº 341, de 2003, com as subemendas anexas, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.086, de 2003.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2005.

Deputado COLOMBO Relator

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 341, DE 2003

#### SUBEMENDA Nº 1

O artigo 1° do substitutivo ao Projeto de Lei n° 341, de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1° O valor das anuidades e semestralidades escolares da Educação Básica e Superior será contratado, expressa ou tacitamente, no ato da matrícula ou de sua renovação entre o estabelecimento de ensino e o aluno, seu pai ou responsável, nos termos desta lei, aplicando-se no que for omissa, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil Brasileiro e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

- § 1° O contrato deverá prever, no mínimo: identificação do contratante, do contratado e do aluno; valor total da anuidade ou semestralidade escolar; número e data de vencimento de cada parcela; juros e multas aplicáveis em caso de inadimplência; aplicabilidade ou não de disposições do regimento escolar e como o contratante terá acesso a ele para tomar conhecimento de seu conteúdo.
- § 2° O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicado pelo número de parcelas do período letivo.
- § 3° Se o contratante desistir da matrícula até 5 (cinco)\_dias antes do início do ano ou semestre letivo, o estabelecimento de ensino poderá reter, para cobertura de despesas e ocupação da vaga até a desistência, até 20% (vinte por cento) do valor que já houver recebido.
- § 4º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 2º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal, de custeio e de infra-estrutura laboratorial, comprovado mediante planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte de obrigatoriedade ou de introdução de aprimoramento no processo didático-pedagógico.
- § 5° Na Educação Superior, numa mesma instituição de ensino, é permitida a cobrança de diferentes preços para o mesmo curso, quando ofertado em turnos ou campus diferentes.
- § 6° A planilha de que trata o § 4° obedecerá a parâmetro editado por ato do Poder Executivo.
- § 7° O valor total, anual ou semestral, apurado na forma do parágrafo precedente terá vigência por um ano e será dividido normalmente em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação ou contratação de planos e formas de pagamento alternativos, desde que não excedam o total.
- § 8° Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano, a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente previsto em lei."
- § 9° Se o valor acrescido ao total anual de que trata o § 2° for menor ou igual ao percentual de reajuste anual do pessoal docente e técnico administrativo, estabelecido em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, ou à variação anual do INPC/IBGE, a instituição fica desobrigada da confecção e apresentação da planilha de custo referida nos parágrafos 4° e 6° deste artigo."

## Deputado COLOMBO Relator

#### SUBEMENDA Nº 2

O artigo 6° do substitutivo ao Projeto de Lei n° 341, de 2003, passa a ter a seguinte redação:

- "Art. 6° São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivos de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, caso a inadimplência perdure por mais de sessenta dias ou persista até o final do período (ano ou semestre) letivo, às sanções previstas no parágrafo 3º deste artigo e às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e o Código Civil Brasileiro.
- § 1º Os estabelecimentos de Educação Básica e Educação Superior deverão expedir a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos em conformidade com o previsto na legislação de ensino, independentemente de sua adimplência.
- § 2° Na Educação Básica, o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do semestre letivo.
- § 3° Na Educação Superior, perdurando a inadimplência por mais de 60 (sessenta) dias e não formalizado acordo entre as partes, a partir do 61° (sexagésimo primeiro) dia de inadimplência, ficarão suspensos todos os atos escolares contratados.
- § 4° Os juros e a multa serão devidos a partir do primeiro dia de inadimplência, ou seja, a partir do dia seguinte ao vencimento de parcela não quitada.
- § 5º O previsto nos parágrafos anteriores não prejudica o estabelecimento de ensino em seu direito de adotar os procedimentos que garantam a cobrança e recebimento do débito.
- § 6° Não terão validade os atos escolares praticados por estudantes nos períodos letivos em que não tiver efetuado a renovação expressa de matrícula, inclusive em conseqüência de inadimplência, como previsto no artigo 5° da Lei n. 9.870/1999.
- § 7º São asseguradas em estabelecimentos públicos de Educação Básica as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus

pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do **caput** deste artigo.

§ 8º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 6°, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente."

Sala da Comissão, em de dezembro de 2005.

## Deputado COLOMBO Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 341-A/2003, e o Substitutivo 1 da Comissão de Defesa do Consumidor, e rejeitou o PL 2086/2003, apensado, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colombo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Antenor Naspolini, Antônio Carlos Biffi, César Bandeira, Clóvis Fecury, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Nilson Pinto, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Carlos Nader, Dr. Heleno, Humberto Michiles, Jefferson Campos, Márcio Reinaldo Moreira, Paulo Magalhães, Severiano Alves e Zé Lima.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2005.

Deputado **PAULO DELGADO**Presidente

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

# I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa a alterar os artigos 1º e 6º da Lei nº 9.870, de 1999, que trata sobre o valor das mensalidades escolares.

A proposta original modifica o caput do art. 1º da Lei nº 9.870, de 1999, de modo a estabelecer que, nos casos em que a lei for omissa, aplicar-se-á o disposto no Código de Defesa do Consumidor, no Código Civil Brasileiro e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Introduz um novo § 1º, para definir os itens mínimos que, obrigatoriamente, deverão constar dos contratos de prestação de serviços educacionais. Acrescenta novo § 3º, para dispor que, se o contratante desistir da matrícula até cinco dias antes do início do ano ou semestre letivo, o estabelecimento de ensino só poderá reter até 20% do que já houver recebido. Oferece novo § 4º, para permitir que seja acrescido ao valor das anuidades ou semestralidades escolares montante proporcional à variação de gastos com pessoal ou com custeio, não só quando a variação resultar de introdução de aprimoramento no processo didático-pedagógico, mas também quando resultar de obrigatoriedade, desde que mediante comprovação com planilha de custo. Adiciona o § 5º para dispor que a planilha de custo mencionada no § 4º obedecerá a parâmetro definido pelo Poder Executivo. Renumera os parágrafos, já anteriormente alterados pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001, para que se adaptem às alterações oferecidas.

No que toca ao art. 6º, a proposta altera o *caput* para sujeitar o contratante - no caso o aluno ou seu pai ou responsável -, às sanções administrativas compatíveis com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o novo Código Civil Brasileiro e normas legais relativas à garantia de pagamento e cobrança de dívidas. A proposição suprime o § 2º, que assegura a matrícula em estabelecimentos públicos de ensino fundamental aos alunos cujos contratos tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento. Suprime igualmente o § 3º, que obriga as Secretarias de Educação estaduais e municipais a matricular em escolas públicas os alunos que deixaram a escola particular em função de inadimplemento. Renumera o § 1º para § 3º, estendendo aos estabelecimentos de educação pré-escolar a obrigatoriedade de expedir, a

qualquer tempo, documentos de transferência de seus alunos e retirando do texto a expressão: "ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais". Acrescenta § 2º para permitir que o estabelecimento de ensino particular desligue o aluno inadimplente ao final do semestre, enquanto o dispositivo em vigor somente permite que o desligamento ocorra ao final do ano letivo, exceto no ensino superior. Adiciona o § 4º para garantir ao estabelecimento de ensino o direito de adotar os documentos e procedimentos legais que garantam a cobrança e o recebimento de débito. Introduz o § 5º para dispor que, antes de proferirem decisão, as autoridades administrativas e judiciais competentes deverão esclarecer as partes sobre seus direitos e deveres e tentar sua conciliação.

Por fim, a proposição revoga a Medida Provisória nº 2.173-24, de 21 de agosto de 2001, e as demais disposições em contrário.

Ao justificar a proposta, o autor argumenta que a Lei nº 9.870, de 1999, melhorou as relações entre as escolas particulares, os estudantes e as famílias, mas não foi suficiente para agradar totalmente as partes. Alega, ainda, que a Medida Provisória nº 2.173-24, de 1999, provocou grande índice de inadimplência entre os estabelecimentos de ensino, o que acabou por levar muitos deles ao fechamento. Segundo o autor, a legislação que pretende alterar foi omissa ao não considerar a possibilidade prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de organização da educação básica em semestres, ao não levar em conta o novo Código Civil e ao não prever a atuação de uma instância conciliadora que afastasse do sobrecarregado Poder Judiciário os conflitos entre famílias e escolas particulares.

Encontra-se apensado à proposição o Projeto de Lei nº 2.086, de 2003, que trata do mesmo tema. A iniciativa revoga a Lei nº 9.870, de 1999, e propõe uma regulamentação simplificada da matéria, com o objetivo de retirar os resquícios de leis de exceção surgidas em decorrência da adoção de sucessivos planos econômicos e pacificar as relações entre alunos, famílias e instituições de ensino.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o projeto recebeu parecer pela aprovação nos termos do Substitutivo do relator. A primeira modificação evita a supressão dos §§ 2º e 3º do art. 6º, para

que permaneça assegurada a matrícula em estabelecimentos públicos de educação básica aos alunos desligados da escola particular por inadimplemento assim como a obrigatoriedade de as Secretarias de Educação estaduais e municipais efetivarem tal matrícula. Outra mudança refere-se a possibilidade dos estabelecimentos de educação superior do aluno inadimplente ao final do semestre, quando o regime adotado pela instituição não for o anual. O Projeto de Lei nº 2.086, de 2003, apensado, foi rejeitado.

Na Comissão de Educação e Cultura, o projeto recebeu parecer pela aprovação nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias com as subemendas apresentadas pelo relator. O Projeto de Lei nº 2.086, de 2003, apensado, também foi rejeitado.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 341 e 2.086, ambos de 2003, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, além das emendas da Comissão de Educação e Cultura.

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXIV e art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que as proposições em exame atendem aos preceitos da Constituição em vigor referentes à educação, em especial ao artigo 209 que estabelece ser o ensino "livre à iniciativa privada", desde que as instituições cumpram as normas gerais da educação nacional e tenham o funcionamento autorizado e avaliado pelo poder público, e aos artigos 205 e 206, IV, que inscrevem o direito de todos à

educação e o dever do Estado em oferecê-la gratuitamente em instituições oficiais.

Foram igualmente respeitados os dispositivos constitucionais inseridos no art. 5º, inciso XXXII, que assegura a defesa do consumidor por parte do Estado, na forma da lei, e no art. 170 que determina a observância do princípio de defesa do consumidor na ordem econômica.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.086, de 2003, e do Projeto de Lei nº 341, de 2003, tudo na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias com as subemendas aprovadas na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Antônio Carlos Biffi Relator

# **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe visa a alterar os artigos 1º e 6º da Lei nº 9.870, de 1999, que trata sobre o valor das mensalidades escolares.

A proposta original modifica o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.870, de 1999, de modo a estabelecer que, nos casos em que a lei for omissa, aplicar-se-á

o disposto no Código de Defesa do Consumidor, no Código Civil Brasileiro e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Introduz um novo § 1º, para definir os itens mínimos que, obrigatoriamente, deverão constar dos contratos de prestação de serviços educacionais. Acrescenta novo § 3º, para dispor que, se o contratante desistir da matrícula até cinco dias antes do início do ano ou semestre letivo, o estabelecimento de ensino só poderá reter até 20% do que já houver recebido. Oferece novo § 4º, para permitir que seja acrescido ao valor das anuidades ou semestralidades escolares montante proporcional à variação de gastos com pessoal ou com custeio, não só quando a variação resultar de introdução de aprimoramento no processo didático-pedagógico, mas também quando resultar de obrigatoriedade, desde que mediante comprovação com planilha de custo. Adiciona o § 5º para dispor que a planilha de custo mencionada no § 4º obedecerá a parâmetro definido pelo Poder Executivo. Renumera os parágrafos, já anteriormente alterados pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001, para que se adaptem às alterações oferecidas.

No que toca ao art. 6º, a proposta altera o *caput* para sujeitar o contratante - no caso o aluno ou seu pai ou responsável -, às sanções administrativas compatíveis com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o novo Código Civil Brasileiro e normas legais relativas à garantia de pagamento e cobrança de dívidas. A proposição suprime o § 2º, que assegura a matrícula em estabelecimentos públicos de ensino fundamental aos alunos cujos contratos tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento. Suprime igualmente o § 3º, que obriga as Secretarias de Educação estaduais e municipais a matricular em escolas públicas os alunos que deixaram a escola particular em função de inadimplemento. Renumera o § 1º para § 3º, estendendo aos estabelecimentos de educação pré-escolar a obrigatoriedade de expedir, a qualquer tempo, documentos de transferência de seus alunos e retirando do texto a expressão: "ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais". Acrescenta § 2º para permitir que o estabelecimento de ensino particular deslique

o aluno inadimplente ao final do semestre, enquanto o dispositivo em vigor somente permite que o desligamento ocorra ao final do ano letivo, exceto no ensino superior. Adiciona o § 4º para garantir ao estabelecimento de ensino o direito de adotar os documentos e procedimentos legais que garantam a cobrança e o recebimento de débito. Introduz o § 5º para dispor que, antes de proferirem decisão, as autoridades administrativas e judiciais competentes deverão esclarecer as partes sobre seus direitos e deveres e tentar sua conciliação.

Por fim, a proposição revoga a Medida Provisória nº 2.173-24, de 21 de agosto de 2001, e as demais disposições em contrário.

Ao justificar a proposta, o autor argumenta que a Lei nº 9.870, de 1999, melhorou as relações entre as escolas particulares, os estudantes e as famílias, mas não foi suficiente para agradar totalmente as partes. Alega, ainda, que a Medida Provisória nº 2.173-24, de 1999, provocou grande índice de inadimplência entre os estabelecimentos de ensino, o que acabou por levar muitos deles ao fechamento. Segundo o autor, a legislação que pretende alterar foi omissa ao não considerar a possibilidade prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de organização da educação básica em semestres, ao não levar em conta o novo Código Civil e ao não prever a atuação de uma instância conciliadora que afastasse do sobrecarregado Poder Judiciário os conflitos entre famílias e escolas particulares.

Encontra-se apensado à proposição o Projeto de Lei nº 2.086, de 2003, que trata do mesmo tema. A iniciativa revoga a Lei nº 9.870, de 1999, e propõe uma regulamentação simplificada da matéria, com o objetivo de retirar os resquícios de leis de exceção surgidas em decorrência da adoção de sucessivos planos econômicos e pacificar as relações entre alunos, famílias e instituições de ensino.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, o projeto recebeu parecer pela aprovação nos termos do Substitutivo do relator. A primeira modificação evita a supressão dos §§ 2º e 3º do art. 6º, para que permaneça assegurada a matrícula em estabelecimentos públicos de educação básica aos alunos desligados da escola particular por inadimplemento assim como a obrigatoriedade de as Secretarias de Educação estaduais e municipais efetivarem tal matrícula. Outra mudança refere-se a possibilidade dos estabelecimentos de educação superior do aluno inadimplente ao final do semestre, quando o regime adotado pela instituição não for o anual. O Projeto de Lei nº 2.086, de 2003, apensado, foi rejeitado.

Na Comissão de Educação e Cultura, o projeto recebeu parecer pela aprovação nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias com as subemendas apresentadas pelo relator. O Projeto de Lei nº 2.086, de 2003, apensado, também foi rejeitado.

#### II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 341 e 2.086, ambos de 2003, do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, além das emendas da Comissão de Educação e Cultura.

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXIV e art. 24, IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar

que as proposições em exame atendem aos preceitos da Constituição em vigor

referentes à educação, em especial ao artigo 209 que estabelece ser o ensino

"livre à iniciativa privada", desde que as instituições cumpram as normas gerais da

educação nacional e tenham o funcionamento autorizado e avaliado pelo poder

público, e aos artigos 205 e 206, IV, que inscrevem o direito de todos à educação

e o dever do Estado em oferecê-la gratuitamente em instituições oficiais.

Foram igualmente respeitados os dispositivos constitucionais

inseridos no art. 5º, inciso XXXII, que assegura a defesa do consumidor por parte

do Estado, na forma da lei, e no art. 170 que determina a observância do princípio

de defesa do consumidor na ordem econômica.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas,

conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar

nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar sua tramitação

nesta Casa, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica

legislativa do Projeto de Lei nº 2.086, de 2003, e do Projeto de Lei nº 341, de

2003, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor Meio

Ambiente e Minorias . Voto, outrossim, pela constitucionalidade, juridicidade e

técnica legislativa das subemendas aprovadas na Comissão de Educação e

Cultura, na forma de subemendas que aqui apresento.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI

Relator

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 341, DE 2003

Altera os artigos 1° e 6° da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999.

# SUBEMENDA À SUBEMENDA №1 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

O artigo 1° do substitutivo ao Projeto de Lei n° 341, de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1° O valor das anuidades e semestralidades escolares da Educação Básica e Superior será contratado expressamente no ato da matrícula ou de sua renovação entre o estabelecimento de ensino e o aluno, seu pai ou responsável, nos termos desta lei, aplicando-se no que for omissa, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, do Código Civil Brasileiro e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1° O contrato deverá prever, no mínimo: identificação do contratante, do contratado e do aluno; valor total da anuidade ou semestralidade escolar; número e data de vencimento de cada parcela; juros e multas aplicáveis em caso de inadimplência; aplicabilidade ou não de disposições do regimento escolar e como o contratante terá acesso a ele para tomar conhecimento de seu conteúdo.

§ 2° O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicado pelo número de parcelas do período letivo.

§ 3° Se o contratante desistir da matrícula até 5 (cinco)\_dias antes do início do ano ou semestre letivo, o estabelecimento de ensino poderá reter, para

cobertura de despesas e ocupação da vaga até a desistência, até 20% (vinte por cento) do valor que já houver recebido.

§ 4° Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 2°

montante proporcional à variação de custos a título de pessoal, de custeio,

comprovado mediante planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte de

obrigatoriedade ou de introdução de aprimoramento no processo didático-

pedagógico.

§ 5° A planilha de que trata o § 4° obedecerá a parâmetro editado

por ato do Poder Executivo.

§ 6° O valor total, anual ou semestral, apurado na forma do parágrafo

precedente terá vigência por um ano e será dividido normalmente em doze ou seis

parcelas mensais iguais, facultada a apresentação ou contratação de planos e

formas de pagamento alternativos, desde que não excedam o total.

§ 7° Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual

de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade

escolar em prazo inferior a um ano, a contar da data de sua fixação, salvo quando

expressamente previsto em lei."

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 341, DE 2003

Altera os artigos 1° e 6° da Lei 9.870,

de 23 de novembro de 1999.

#### SUBEMENDA №2

O artigo 6° do substitutivo ao Projeto de Lei n° 341, de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6° São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivos de inadimplemento.

§ 1º Se a inadimplência perdurar por mais de sessenta dias ou persistir até o fim do período(ano ou semestre letivo), aplicar-se-ão ao contratante as sanções previstas no parágrafo 3º deste artigo e as sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e o com o Código Civil Brasileiro.

§ 2º Os estabelecimentos de Educação Básica e Educação Superior deverão expedir a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos em conformidade com o previsto na legislação de ensino, independentemente de sua adimplência.

§ 3° Na Educação Básica, o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do semestre letivo.

§ 4° Na Educação Superior, perdurando a inadimplência por mais de 60 (sessenta) dias e não formalizado acordo entre as partes, a partir do 61° (sexagésimo primeiro) dia de inadimplência, ficarão suspensos todos os atos escolares contratados.

§ 5° Os juros e a multa serão devidos a partir do primeiro dia de

inadimplência, ou seja, a partir do dia seguinte ao vencimento de parcela não

quitada.

§ 6º O previsto nos parágrafos anteriores não prejudica o

estabelecimento de ensino em seu direito de adotar os procedimentos que

garantam a cobrança e recebimento do débito.

§ 7° Não terão validade os atos escolares praticados por estudantes

nos períodos letivos em que não tiver efetuado a renovação expressa de

matrícula, inclusive em conseqüência de inadimplência, como previsto no artigo 5°

da Lei n. 9.870/1999.

§ 8º São asseguradas em estabelecimentos públicos de Educação

Básica as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou

responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos

em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo.

§ 9º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 6°, ou seus pais ou

responsáveis, não terem providenciado sua imediata matrícula em outro

estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e

municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública,

em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a

garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o

disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente."

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 341-B/2003, do de nº 2.086/2003, apensado, das Subemendas da Comissão de Educação e Cultura e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com 2 subemendas (apresentadas pelo Relator), nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Antônio Carlos Biffi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo, Osmar Serraglio e Mendonça Prado - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Almeida de Jesus, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Edna Macedo, Humberto Michiles, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Piauhylino, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Neucimar Fraga, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Agnaldo Muniz, André Zacharow, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Cabo Júlio, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Dr. Francisco Gonçalves, Fernando Coruja, Herculano Anghinetti, Iriny Lopes, João Fontes, José Pimentel, Léo Alcântara, Luciano Zica, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Irujo e Zonta.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2006.

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

# **PROJETO DE LEI N.º 1.854, DE 2022**

(Do Sr. Heitor Freire)

Altera o §1 º do art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

DESPACHO:	
APENSE-SE À(AO) PL-341/2003.	

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. HEITOR FREIRE)

Altera o §1 ° do art. 6° da Lei n° 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer, no caso dos estabelecimentos de educação básica, após 90 dias da falta de quitação das obrigações pecuniárias assumidas quando da celebração do contrato de prestação de serviços educacionais, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





# **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999 estabeleceu as regras gerais sobre a cobrança de mensalidades escolares e, naquele contexto, vedou por completo a possibilidade de desligamento de alunos por razão de inadimplência.

Somente em 2001 foi editada a Medida Provisória nº 2.173-24, que assegurou que o desligamento por descumprimento de obrigações de pagamento poderia ocorrer ao final do ano letivo ou do semestre letivo, no caso das instituições de ensino que adotassem tal regime.

Embora meritório o objetivo de assegurar ao aluno a ininterrupção de serviços educacional, cumpre ressaltar que se trata de relações jurídicas de direito privado e que o Estado, ao tem demonstrado pouca preocupação com as consequências geradas pelo inadimplemento contratual para a saúde financeira das instituições de ensino.

Em miúdos, o que se viu, na prática, foi a transformação da lei das anuidades escolares na "lei do calote", em que com a mera formalização da matrícula os estabelecimentos de ensino, especialmente as escolas particulares, ficam obrigadas a assegurar a integralidade da prestação de seus serviços por todo o ano.

Obviamente a Lei assegurou a possibilidade de ingresso de ações judiciais de cobrança pelo pagamento devido, entretanto ressalta-se que por vezes as cobranças, inclusive com a adoção de penhoras se tornam infrutíferas, desde a transferência ou inexistência de bens dos devedores e até mesmo a dilapidação do patrimônio para não honrar com o pagamento. Juntem-se a isso os altos custos desembolsados com escritórios e custas judiciais que, ao final, não geram qualquer resultado.

O que se viu com a recente pandemia da COVID-19 foi um verdadeiro colapso do setor, que já vinha definhando. Estima-se que só no ano de 2021 até 50% das pequenas e médias escolas tenham fechado as suas





portas<sup>1</sup>. Além disso, por se tratar de um serviço essencial, o processo de recuperação judicial de instituições de ensino gera, por si só, rompimento unilateral das obrigações, cabendo a quem quer que tenha sido afetado por esta a reparação por descumprimento do contrato.

Como se percebe, a Lei das mensalidades escolares imputou todo o ônus aos estabelecimentos de ensino, como se estes possuíssem uma saúde financeira verdadeiramente infinita, protegendo devedores em demasia, sem qualquer contrapartida, quando o Estado tem a obrigação de disponibilizar um ensino público de qualidade para aqueles que não estão em condições de arcar com o ensino particular.

Neste sentido, nos parece minimamente razoável que esse incentivo à inadimplência cesse, estabelecendo a possibilidade de desligamento de alunos por razões de inadimplência seja permitido após 90 dias da falta de quitação das obrigações pecuniárias assumidas, assegurando sempre ao aluno a sua transferência para instituições públicas de ensino, bem como permanecendo a regra de proibição de retenção de documentos e assegurando a realização de provas e demais atividades dentro deste período.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente matéria.

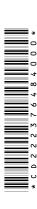
Sala das Sessões, em de

de 2022.

Deputado HEITOR FREIRE

<sup>1</sup> https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2020/09/30/internas\_economia,1190445/escolas-particulares-recorrem-a-recuperacao-judicial-evitar-falencia.shtml





## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999**

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

9
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O PRESIDENTE DA REPLÍBLICA

- Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.
- § 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001*)
- § 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (*Primitivo § 1º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001*)
- § 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do *caput* deste artigo. (*Primitivo § 2º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001*)
- § 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (*Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001*)
- Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer

ensino ou dos a	de, pelo menos, alunos, no caso d	e ensino superior			
			· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	 	

# MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.173-24, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1° O art. 1° da Lei n° 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3° e 4°, renumerando-se os atuais §§ 3° e 4° para §§ 5° e 6°:

"§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2° O art. 6° da Lei n° 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1°, renumerando-se os atuais §§ 1°, 2° e 3° para §§ 2°, 3° e 4°:

"§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.173-23, de 26 de julho de 2001.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO José Gregori Pedro Malan

Paulo Renato Souza

#### **FIM DO DOCUMENTO**